



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 9/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.011851/2021-07
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: VISTAS AO PROCESSO

Digite aqui o texto do item da ementa...

Presidente CamAOF

I. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a criação de uma premiação de reconhecimento para servidores da UNIR, incluindo indicação nominal para o prêmio, conforme consta 0795470. Consta no processo:

Requerimento - 0795470

Minuta da proposta de resolução com anexo - 0795472

Despacho SECONS à Presidência do CONSAD - 0806911

Despacho CONSAD à PROPLAN - 0818317

Despacho PROPLAN à DPDI - 0850151

Despacho Secretaria PROPLAN à SECONS - 0851254

Despacho PRAD à SECONS - 0856244

Despacho SECONS à Presidência do CamAOF - 0856384

Solicitação de Diligência CamAOF à DGP através do Despacho - 0856948

Despacho DGP à SECONS - 0875523

Despacho SECONS à presidência CamAOF - 0883058

Despacho CamAOF para relatoria - 0908819

Despacho SECONS ao Conselheiro Claudemir da Silva Paula - 0908880

Parecer 7 - 1006646

Despacho intempestivo da conselheira Jéssyca - 1020307

Despacho SECONS à conselheira explicando os trâmites corretos - 1020307

Despacho Decisório concedendo vistas - 1031634

Despacho solicitando dilação de prazo - 1046601

Despacho da presidência concedendo dilação - 1060205

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo versa sobre a criação de uma premiação de reconhecimento para servidores da UNIR, incluindo indicação nominal para o prêmio, conforme consta 0795470. No entanto, a proposta de resolução apresentada na minuta 0795472 é muito generalista, faltando maiores esclarecimentos e atribuindo atividades a outras unidades, sem necessariamente demonstrar de forma clara o “o que é”, “como será” e a “quem se destina”.

A sugestão do Prêmio ser em nome do servidor Francisco Érito Campos Brasil é louvável, no entanto, no histórico institucional existem com certeza outros servidores que também contribuíram de forma significativa para o seu desenvolvimento ao longo desses 40 anos. Logo, entendo que para o primeiro prêmio possa sim, através de indicação do CONSAD, o prêmio ser nomeado “Francisco Érito Campos Brasil”, porém, a cada ano, de acordo com a história da UNIR por cada Campi/Núcleo com aprovação do CONSAD, outro servidor receba tal homenagem especial.

A valorização do servidor é uma das necessidades do serviço público, não cabendo apenas a fiscalização e/ou penalização. Os deveres do servidor estão registrados [LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990](#) destacando-se:

Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade pública;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O estagiário também é regido por legislação, [LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008](#), que traz em seu art. 10º:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Assim, nos cabe inferir que todos são de igual valor e importância nas diferentes tarefas que executam no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia, cabendo-lhes o direito de reconhecimento por executarem o que lhes é DEVER e o que é realizado além disso com mesmo zelo e dedicação.

Em se tratando de uma instituição localizada na Região Amazônica, torna a responsabilidade de cada servidor ainda mais importante, cabendo-nos trazer a baila as palavras do professor Samuel Isaac Benchimol:

“O futuro não acontece por si mesmo. O seu fabrico é produto de ação planejada, da inovação, da iniciativa privada, do desejo político e da sociedade para criar um horizonte de vida, trabalho e bem-estar, que contemple a todos sob o pálio da justiça e da fraternidade. A Amazônia deve estar de braços e olhos abertos para receber esse futuro.

Os quatro paradigmas fundamentais para projetos de desenvolvimento da Amazônia: ser economicamente viáveis, ecologicamente adequados, politicamente equilibrados e socialmente justos. Essas visões representam, na minha opinião, o equivalente ao balanced scorecard da sustentabilidade da região. Os paradigmas estabelecem os fundamentos para balizar macropolíticas públicas para a Amazônia sugerindo critérios que permitem filtrar e enquadrar projetos como sustentáveis.”

Dessa forma, a sustentabilidade não está apenas nas ações internas de gestão, mas também nas fronteiras da universidade onde docentes, técnicos, discentes e estagiários cumprem seu papel junto à sociedade. Por não vislumbrar tal amplitude na proposta anterior, bem como possibilidades de sugestões ante ao iminente regime de votação, este conselheiro solicitou vistas ao processo para devido estudo e propositura mais consistente, sem tirar o mérito da conselheira proponente.

III. CONCLUSÃO

Nessa esteira, considerando o exposto voto CONTRÁRIO à propositura anterior e apresento uma nova minuta de resolução com seu respectivo ANEXO em substituição a 0795472 e seu anexo, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **PETRUS LUIZ DE LUNA PEQUENO, Conselheiro(a)**, em 07/10/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1128938** e o código CRC **4A340EBF**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 15/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.011851/2021-07

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração (CONSAD)
Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Assunto: Prêmio Institucional de Boas Práticas Inovadoras na Gestão Universitária da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Parecer originário: 7/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Claudemir da Silva Paula

Parecer de Vista: 9/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Petrus Luiz de Luna Pequeno

Decisão:

Na 95ª sessão extraordinária da CAOF, em 14/10/2022, por 1 voto favorável ao parecer originário 7/2022/CAMAOF, 3 votos favoráveis ao parecer de vista 9/2022/CAMAOF, e 1 abstenção, a câmara aprovou o parecer de vista 9/2022/CAMAOF.

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Presidente da CAOF



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Presidente**, em 14/10/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1135677** e o código CRC **ODAC3562**.

Referência: Processo nº 23118.011851/2021-07

SEI nº 1135677



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 9/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1128938) e o Despacho Decisório de nº 15/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1135738) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 20/10/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1135738** e o código CRC **10BA261B**.